



C0064505A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 551-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 455/2015
Aviso nº 517/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. KAIOS MANIÇOBA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente

MENSAGEM N.º 455, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 517/2015 - C. Civil

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

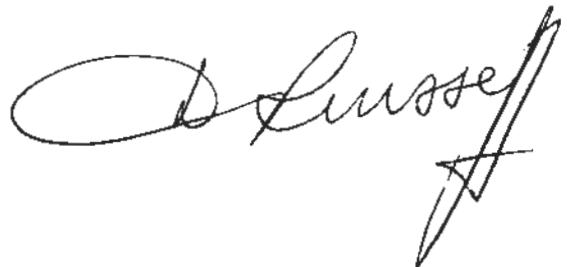
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 455

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a distinct "D" at the beginning and "Rousseff" following it.

Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de São Vicente e Granadinas, Ralph Gonzales.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

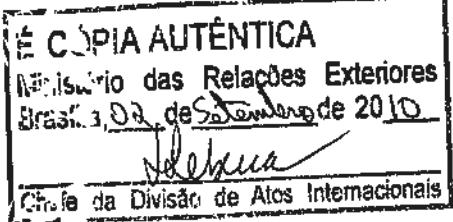
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro



ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SÃO VICENTE E GRANADINAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de São Vicente e Granadinas
(doravante denominados as “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional entre ambos os países, com vistas a reforçar a amizade entre o Brasil e São Vicente e Granadinas,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo:

Artigo I

As Partes comprometem-se a estimular a cooperação educacional e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo daqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo fortalecer:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Artigo IV

Cada Parte compromete-se a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Artigo V

1. O reconhecimento ou a revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

2. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente.

Artigo VI

1. As Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.

2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “student transcript”, no caso de São Vicente e Granadinas.

Artigo VII

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos.

Artigo VIII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

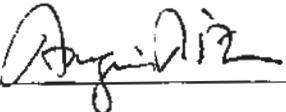
1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.
2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante aviso prévio de seis (6) meses.
3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.
4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Artigo XI

Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo deverão ser解决adas por meio de negociação entre as Partes.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de Abril de 2010, em dois exemplares originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE SÃO VICENTE E
GRANADINAS



Ralph Gonzales
Primeiro-Ministro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 30/11/2016, desta Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada ROSANGELA GOMES, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar, o qual transcrevo a seguir:

“Foi encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, a Mensagem nº 455, de 2015, firmada em 28 de outubro de 2015, contendo o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A mensagem presidencial está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00249/2015 MRE MEC, assinada em 29 de maio de 2015, pelo Exmº. Sr. Ministro, das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Exmº. Sr. Renato Janine Ribeiro, então Ministro da Educação e Cultura.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes.

O ato internacional sob avaliação, praticamente idêntico a alguns outros instrumentos que o nosso país tem assinado com nações amigas, contém onze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação entre os Estados-parte no plano educacional e o desejo de estimulá-la, *“conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos”*.¹

No **Artigo I**, os dois Estados comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico recíprocos, a fim de

¹ P. 5 dos autos de tramitação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=F6DF382E3C1D1080322C4137806106E8.proposicoesWeb2?codteor=1406828&filename=MSC+455/2015> Acesso em: 18 jul.16.

contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais.

No **Artigo II**, são delineados, em quatro alíneas, os objetivos do instrumento, sem prejuízo de instrumentos *firmados diretamente entre instituições de ensino, ou outras entidades afins, de ambos os países*, tanto no setor público, quanto privado.

Nas alíneas desse dispositivo, menciona-se que a cooperação ocorrerá no âmbito da educação avançada, formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, intercâmbio de informações e experiências educacionais e cooperação entre equipes de pesquisa.

O **Artigo III** dispõe a respeito dos mecanismos a serem utilizados para serem colimados os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio docente (de pesquisadores, especialistas e técnicos; missões de ensino e pesquisa) e o intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelos Estados-parte.

No **Artigo IV**, os dois Estados participantes comprometem-se a promover, em seu respectivo território, o ensino e a difusão da cultura e da língua do outro Estado-parte.

No **Artigo V**, ressalta-se que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e de títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do outro Estado-parte, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente do Estado no qual esse reconhecimento é pleiteado. Especifica-se, ainda, que, para ingresso em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior que sejam oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, *desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente*.

No **Artigo VI**, os Estados-Parte comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e de conteúdos dos estudos para os diferentes níveis de ensino, ficando acertado que os certificados de conclusão dos estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, devendo ser aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de São Vicente e Granadinas.

No **Artigo VII**, fica acertado que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação, adotados em um e outro Estado-parte estarão sujeitos às mesmas normas de seleção estabelecidas, nos respectivos

programas, para os estudantes nacionais do país onde está sediado o curso ou projeto para o qual se realiza a seleção.

No **Artigo VIII**, a seu turno, os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo *ou facilidades* que permitam o aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

No **Artigo IX**, prevê-se a possibilidade de serem definidas pelos Estados-partes, as modalidades de financiamento para as atividades previstas no instrumento, por meio dos instrumentos que considerarem adequados.

Os **Artigos X e XI** abordam as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam momento e procedimentos para a entrada em vigor do acordo, assim como vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; possibilidade de emendas e de denúncia que não deverá afetar a conclusão dos projetos em andamento. Ademais, as Partes comprometem-se, mediante negociação, a solucionar eventuais controvérsias.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Exposição de Motivos, que instrui a Mensagem nº 451, de 2015, destaca-se que o acordo em análise é o primeiro a ser firmado entre os dois Estados-partes no campo da cooperação educacional, estabelecendo-se, como seu ponto fulcral, o fomento das relações entre ambos, “*com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades*”.²

Ressalta-se, ainda, que “*a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas*”.

Enfatiza-se, ademais, que “*a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe*.”³

Cabe relembrarmos, neste momento, algumas informações

² FL. 4 dos autos de tramitação legislativa.

³ Acesso em: 18 jul.16 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=F6DF382E3C1D1080322C4137806106E8.proposicoesWeb2?codteor=1406828&filename=MSC+455/2015>

básicas relativas a São Vicente e Granadinas, país da América Central formado pela ilha de São Vicente e por um conjunto de 32 ilhotas, que se chamam Ilhas Granadinas do Norte, localizadas no Mar do Caribe.

O país tem uma extensão territorial de apenas 388 km² – é um dos menores países do planeta – e é totalmente insular. Seus vizinhos mais próximos são Santa Lúcia (ao norte) e Granada (ao sul). Sua população é de aproximadamente 109 mil habitantes, sendo que 51% dos habitantes residem em áreas rurais, predominando os descendentes de escravos africanos. A sua densidade populacional é de, aproximadamente, 290 habitantes por km², segundo dados do Banco Mundial.⁴

A expectativa de vida, ao nascer, é, em média, de 73 anos, também segundo dados do Banco Mundial. Do ponto de vista da educação básica, 104% da população de Granada em idade escolar está matriculada – o índice superior a 100% mostra que há alunos matriculados abaixo e acima do recorte de idade tomado em consideração, para a formulação da estatística do banco, razão pela qual não se pode dizer que todos os alunos em idade escolar estejam matriculados, enquanto o número de alunos matriculados supere em 3% o recorte da população em idade de frequentar o ensino fundamental.

O nível socioeconômico do país é considerado médio-alto. Seu sistema político é o de monarquia parlamentarista, vinculado à Comunidade Britânica de Nações, que é, no país, representada por um Governador Geral⁵.

O Poder Executivo, por sua vez, é chefiado por um primeiro-ministro, cargo atualmente ocupado pelo Exmº. Sr. Ralph Gonsalves, PhD pela Universidade de Manchester, Inglaterra, em Administração Pública.

É, nesse contexto, que estamos examinando a presente avença educacional firmada pelo Brasil e inserida no âmbito da cooperação entre os dois Estados. O instrumento está inserido no leque de acordos celebrados a fim de reforçar a cooperação com os países sul e centro-americanos, especialmente nas áreas de intercâmbio cultural e educacional, lastro para outros instrumentos de cooperação nas mais diversas áreas.

O presente acordo é, aliás, praticamente idêntico àquele celebrado, na mesma ocasião, em 2010, com Granada, ambos encaminhados ao

⁴ Acesso em: 18 jul.16 Disponível em: <<http://databank.worldbank.org/data/reports.aspx?source=2&country=VCT#>>

⁵ FRANCISCO, Wagner. "Comunidade Britânica"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/geografia/comunidade-britanica.htm>>. Acesso em 19 de julho de 2016

Congresso Nacional no final do último ano, seis anos mais tarde, portanto.

Dessa forma, do ponto de vista do Direito Internacional Pùblico e das Relações Internacionais, não há quaisquer ressalvas a fazer à sua aprovação no âmbito deste colegiado, uma vez, inclusive, que guarda os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes. Sugere-se, apenas, ao Poder Executivo, maior presteza no encaminhamento das avenças que celebrar à apreciação do Poder Legislativo – a cooperação educacional é matéria que não oferece qualquer restrição ou dificuldade para análise e aprovação, não tendo por que se aguardar mais de um lustro para o seu envio ao Parlamento.

Devo, apenas, ainda salientar que, à Comissão de Educação, compete apontar os detalhes técnico-educacionais pertinentes que considerar oportunos.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, e apresentado ao Congresso Nacional quase seis anos mais tarde, em 29 de outubro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2016
(MENSAGEM Nº 455, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da

Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora”**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado Pastor Eurico
Relator Substituto**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 455/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Rosângela Gomes, e do relator substituto, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Arnon Bezerra, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marco Maia, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Mariana Carvalho, Nelson Pellegrino, Subtenente Gonzaga e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

**Deputado PEDRO VILELA
Presidente**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara

dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em análise propõe aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Consoante a Exposição de Motivos nº 249, de 2015, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, o referido Acordo é o “primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

A Proposição em análise originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por aquela Comissão, na Reunião Deliberativa Ordinária de 30/11/2016, da Mensagem Presidencial nº 455, de 2015, do Poder Executivo, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado pela referida Exposição de Motivos nº 249, de 2015, do Ministério das Relações Exteriores e da Educação, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Pelo disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, IX, preceitua que nas relações internacionais da nossa Nação vigora o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Além do mais, o parágrafo único do referido artigo estatui que nossa República “*buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise corrobora, portanto, com esse princípio constitucional ao estabelecer uma série de ações a serem implementadas pelos países signatários em matéria educacional, notadamente mediante cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, conforme o artigo III do texto do Acordo, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Acreditamos que a cooperação entre instituições é mecanismo relevante para aprimorarmos a qualidade educacional, assunto que me tem sido bastante caro durante meus mandatos como Deputado Federal. Nesse diapasão, o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê algumas estratégias que merecem destaque:

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à **mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional**, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a **internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras**, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover o **intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional**, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, **ampliando a cooperação científica** com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs. (grifos nossos)

Ante o exposto, pela consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação, pelo potencial contributivo em matéria de intercâmbio educacional e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas será benéfico a ambas as partes, manifesto-me **pela aprovação** do PDC nº 551, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 551/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Eduardo Bolsonaro, Ezequiel Fonseca, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Saraiva Felipe e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a então Presidenta Dilma Rousseff submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Consta da Mensagem nº 455, que o Acordo seria o primeiro instrumento firmado entre os dois países no campo da cooperação educacional, tendo por finalidade estimular o desenvolvimento do ensino em todos os níveis e modalidades. Nesse sentido, a cooperação pode incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, programas e projetos desenvolvidos pelos seus Ministérios de Educação e programas de bolsas de estudo a serem oferecidas em conformidade com as respectivas legislações internas. Consta da referida Mensagem, por fim, que a assinatura do Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por intermédio do estímulo a uma educação de qualidade, da promoção da Língua Portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, especialmente na América Central e no Caribe.

Em reunião ordinária realizada em 30.11.2016, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 455, de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, acatando o parecer da relatora, Deputada Rosângela Gomes, e do relator substituto, Deputado Pastor Eurico.

A matéria, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “a”) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento às disposições da norma regimental, segue o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição. O seu objeto encontra-se expressamente incluído no rol das competências materiais da União, nos termos do art. 21, I, que lhe incumbe manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. Lado outro, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, é matéria atribuída à competência comum da União e dos demais entes federados, nos termos do art. 23, V. Por fim, na conformidade do art. 24, IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Particularmente no que concerne aos **tratados, convenções e atos internacionais**, a Constituição Federal estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII). Trata-se, com efeito, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional.

Por fim, **ainda no que se refere à formalidade**, a proposição foi elaborada sob a espécie legislativa adequada, qual seja o Projeto de Decreto Legislativo, que se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016, está plenamente respaldado, primeiramente, pelos dispositivos da Constituição Federal que preconizam a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, inc. IX) e a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º, parágrafo único). Ademais, a proposição se sustenta nos dispositivos constitucionais que erigirem a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Quanto à **juridicidade**, cabe apontar a compatibilidade da proposição com o Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que, em diversas metas, contempla a cooperação e o intercâmbio internacional. Na **Meta 12.12**, prevê a consolidação e ampliação de programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, **em âmbito nacional e internacional**, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior. Por sua vez, as **Metas 14.9 e 14.10** contemplam a consolidação de programas, projetos e ações que objetivem a **internacionalização** da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa e a promoção do intercâmbio científico e tecnológico, **nacional e internacional**, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Assim, com as razões delineadas nos tópicos precedentes, podemos reiterar o entendimento de que a proposição não encontra obstáculo no nosso ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja na legislação ordinária relativa à matéria.

Examinado o Projeto de Decreto Legislativo quanto à sua adequação jurídica, no que se refere à **técnica legislativa e à redação**, cabe assinalar que a proposição respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Procedendo em linha de coerência com as considerações apresentadas nos tópicos precedentes, concluímos que nada na proposição em

exame desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 551, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado KAIO MANIÇOBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 551/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kaio Manicoba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olímpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo de Castro, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO